



# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

13.10.2020

## Contactos



Tiago Marreiros Moreira

[tm@vda.pt](mailto:tm@vda.pt)



Joaquim Pedro Lampreia

[jpl@vda.pt](mailto:jpl@vda.pt)



Samuel Fernandes de Almeida

[sfa@vda.pt](mailto:sfa@vda.pt)

Consulte a  
versão digital:

[Insight fiscal](#)

**IRS**

---



## Imóvel afeto a atividades empresariais e profissionais – novas regras

A Proposta do OE prevê mais uma alteração ao regime de tributação de mais-valias de imóveis afetos a uma atividade empresarial, que sejam restituídos ao património particular do sujeito passivo. Atualmente, o Código do IRS determina que poderá ser apurada uma mais-valia tributável no caso de particulares que afetem um imóvel a uma atividade empresarial (v.g. alojamento local) e cessem essa atividade, fazendo “regressar” o imóvel à sua esfera particular.

Estabelece-se, contudo, a possibilidade do deferimento da sua tributação, caso após a transferência o imóvel seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (i.e., decorrentes do respetivo arrendamento), sendo o ganho sujeito a tributação apenas no momento em que o imóvel deixe de estar afeto a esse fim, designadamente quando seja alienado. O regime atualmente em vigor prevê ainda que nos casos em que o imóvel gere rendimentos prediais durante 5 anos consecutivos, não haverá lugar a tributação de qualquer ganho.

A Proposta do OE vem agora eliminar, finalmente, o apuramento da eventual mais-valia no momento do “regresso” do imóvel à esfera pessoal do sujeito passivo, **estabelecendo-se como regra que apenas haverá lugar a tributação no momento da alineação do bem a terceiros.**

Todavia, a Proposta do OE estabelece que caso o imóvel seja alienado a terceiros dentro dos três anos seguintes ao da restituição do bem ao património pessoal do sujeito passivo o ganho enquadrar-se-á como um rendimento empresarial e profissional (comumente designado de “Categoria B”), sendo acrescido dos seguintes valores:

- Gastos relativos a depreciações ou imparidades, bem como os encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, que tenham sido fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade, **para sujeitos passivos com contabilidade organizada;**
- 1,5% do valor patrimonial do imóvel, à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade, **para sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado.**

A Proposta do OE prevê ainda alterações às regras que definem o valor de aquisição do imóvel para efeitos da determinação do ganho tributável.

Atualmente, o Código do IRS estabelece que o valor de aquisição para efeitos da determinação do ganho tributável corresponde ao valor de mercado dos bens à data da respetiva afetação à atividade empresarial e profissional ou à data da restituição dos mesmos ao património pessoal.

A Proposta do OE vem agora prever que o valor de aquisição para efeitos da determinação do ganho tributável

deverá estabelecer-se através das regras gerais previstas no Código do IRS para a aquisição onerosa e gratuita de bens imóveis.

Mantendo-se esta regra na versão final do OE, o apuramento das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis que estão ou estiveram afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo deixará de prever a possibilidade de atualizar o valor de aquisição no momento da afetação do bem à atividade empresarial e profissional ou da restituição do mesmo ao património pessoal do sujeito passivo.

Salienta-se ainda que, nos termos da Proposta do OE, este regime será aplicável também aos casos em que a mais-valia já se encontra diferida, isto é, em que o imóvel restituído ao património pessoal esteja afeto à obtenção de rendimentos prediais.

### Relações especiais – Regras de Preços de Transferência no apuramento de mais-valias

A Proposta do OE prevê a extensão do regime de preços de transferência às operações que possam gerar mais-valias ou menos-valias realizadas entre sujeitos passivos de IRS e entidades com as quais estes tenham relações especiais (remetendo para as regras previstas no Código do IRC).

Resulta desta alteração que as aquisições e alienações efetuadas por pessoas singulares às referidas entidades passam a dever ser contratadas pelo valor que seria aplicável entre entidades independentes em operações comparáveis.

A aplicação das regras de preços de transferência no âmbito do IRS causa perplexidade, quer porque estas normas são de grande complexidade, tendo sido criadas internacionalmente para serem aplicadas a grandes grupos multinacionais, quer porque introduzirá uma tributação em sede de IRS sobre rendimentos que os sujeitos passivos efetivamente não auferiram, o que coloca questões de conformidade constitucional.

### Deduções à coleta de IRS – IVA suportado na aquisição de bens e serviços

A Proposta do OE alarga a dedução à coleta de IRS a um valor correspondente a 15% do IVA suportado com a aquisição de serviços prestados por entidades que operem nos setores dos ensinos desportivo e recreativo, das atividades dos clubes desportivos e das atividades de ginásio – fitness. Esta dedução tem um limite de € 250,00 por agregado familiar, devendo as despesas constar através de faturas.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

## **Deduções à coleta e de despesas profissionais – Comprovação de despesas**

Em linha com a Lei do Orçamento do Estado para 2020, a Proposta do OE volta a prever a manutenção da opção de os sujeitos passivos declararem manualmente o valor das despesas que conferem o direito à dedução à coleta do IRS, em alternativa a assumirem os valores pré-preenchidos com base nas informações comunicadas à autoridade tributária através do portal e-fatura, no que diz respeito às despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares.

Sublinha-se, contudo, que recai sobre os sujeitos passivos a obrigação de comprovar os montantes por si declarados relativamente à parte em que excedam o valor previamente comunicado à autoridade tributária.

A mesma opção é aplicável ao valor das despesas relacionadas com a atividade empresarial ou profissional.

CONTACTOS

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições  
Setoriais

Património

Imposto  
do Selo

Benefícios  
Fiscais

Código  
Fiscal do  
Investimento

Segurança  
Social

IRC

---



A Proposta do OE consagra um conjunto de alterações cirúrgicas ao Código do IRC que visam, acima de tudo, uma aproximação do conceito interno de “estabelecimento estável” ao que tem vindo a ser adotado ao nível da OCDE. São alterações que, por um lado, implicam a ampliação das competências tributárias de Portugal (relativamente a atividades conexas com o território português), mas que visam também o combate à erosão da base tributária em linha com as recomendações da OCDE – Ação 7 do relatório BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), embora muitas apresentem problemas de conformidade com os Tratados Internacionais celebrados por Portugal.

A par das alterações inseridas diretamente no Código do IRC, destacamos as propostas que incidem sobre incentivos fiscais (como o SIFIDE, o RFAI e CFEI) e a autorização legislativa para a criação do Programa de Valorização do Interior, que abordamos especificamente na secção dos Benefícios Fiscais

### Conceito de estabelecimento estável – novas realidades abrangidas

A Proposta do OE prevê o alargamento do conceito de estabelecimento estável, com o intuito de sujeitar a tributação em Portugal de atividades até hoje não previstas ou mesmo expressamente excluídas deste conceito.

A Proposta do OE promove uma verdadeira alteração de paradigma no conceito de estabelecimento estável, que passará a abranger rendimentos derivados:

- a) Da venda de bens ou mercadorias a entidades residentes em Portugal; e
- b) De atividades de prestação de serviços, desde que a prestação de serviços seja realizada em território português e durante um período (ou períodos) que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses, por funcionários da entidade não residente, bem como de outras pessoas contratadas pela empresa.

Esta é uma iniciativa em sentido divergente da OCDE, aproximando o sistema fiscal português da Convenção Modelo das Nações Unidas e que poderá não ser compatível com uma parte significativa dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação celebrados por Portugal.

### Conceito de estabelecimento estável – previsão de requisito temporal

Prevê-se igualmente que passem a coexistir critérios distintos, no que respeita ao requisito temporal das atividades exercidas em Portugal, para cada tipo de estabelecimento estável. Assim, mantém-se o período de 6 meses de atividade para estaleiros de construção,

reduzindo-se este período para 90 dias no caso de uma “*instalação, plataforma ou navio para exploração de recursos naturais*”.

### Conceito de estabelecimento estável – Agência

O conceito atual de estabelecimento estável abrange as atividades desenvolvidas por um agente, desde que este não seja jurídica e economicamente independente. Para que exista um estabelecimento estável, o agente tem de atuar em território português, por conta de uma entidade não residente, dispondo (e exercendo habitualmente) de poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa.

A Proposta do OE pretende materializar o princípio da substância sobre a forma, numa evolução do conceito de “agente” em linha com as recomendações da OCDE. Nesse sentido, prevê-se que o conceito de agente passe a incluir também uma pessoa que apenas exerça habitualmente um papel determinante para a celebração de contratos, de forma rotineira e sem alterações substanciais.

A Proposta do OE prevê ainda uma densificação do tipo de contratos que poderão implicar a existência de um estabelecimento estável, nomeadamente contratos que visem (i) a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes à (ou legitimamente detidos pela) entidade não residente ou (ii) a prestação de serviços por essa entidade.

Uma vez mais, importa notar que esta alteração poderá não ser compatível com uma parte significativa dos Acordos para evitar a Dupla Tributação celebrados por Portugal.

### Estabelecimento estável – Atividades de carácter preparatório ou auxiliar

Na sua redação atual, o Código do IRC exclui expressamente do conceito de estabelecimento estável as atividades de carácter preparatório ou auxiliar, como seja a detenção de instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à entidade não residente.

Com o alargamento do conceito de estabelecimento estável às atividades de venda de bens e mercadorias, a Proposta do OE reduz as atividades de natureza preparatória à armazenagem e exposição – excluindo as instalações para entrega de bens.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

## **Estabelecimento estável – Empresa estritamente relacionada**

A Proposta do OE prevê a definição do conceito de “empresa estritamente relacionada”, que passará a ter um efeito dissuasor de práticas de fragmentação de contratos e atividades económicas.

Nestes termos, prevê-se que as atividades exercidas em Portugal por entidades não residentes sejam analisadas de forma agregada, considerando atividades complementares que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial.

Para esse efeito, estaremos perante “empresas estritamente relacionadas”, sempre que uma delas detenha direta ou indiretamente mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra, ou quando a mesma entidade ou pessoa detenha mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

Apesar de se propor uma visão holística da atividade das empresas estritamente relacionadas, a Proposta do OE não esclarece plenamente (i) se, nestes casos, existirá apenas um, ou vários estabelecimentos estáveis, para cada uma das entidades envolvidas, nem (ii) quais os critérios a adotar pela AT para a alocação do lucro tributável na esfera de cada uma dessas entidades.

### **Não aplicação do agravamento de tributação autónoma de 10%**

Na redação atual, o Código do IRC prevê um agravamento de 10% das taxas de tributação autónoma para as entidades que apurem prejuízos fiscais.

A Proposta do OE inclui uma norma que vigorará apenas por referência aos períodos de tributação de 2020 e 2021, que desaplica este agravamento a micro, pequenas e médias empresas e cooperativas que cumpram os seguintes requisitos: (i) tenham iniciado atividade em 2019, 2020 ou 2021, ou (ii) tendo iniciado atividade em períodos anteriores a 2019, (a) tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores, e (b) tenham cumprido as suas obrigações declarativas nos dois períodos de tributação anteriores à aplicação deste regime transitório.

CONTACTOS

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social



**IVA**

---



## Taxas

A Proposta do OE mantém a aplicação da taxa reduzida de IVA nas importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo (com teor em álcool etílico superior a 70% ou com teor em álcool isopropílico superior a 75%). Dá-se assim continuidade à medida de sujeição destes bens à taxa reduzida, implementada no corrente ano, de forma temporária, no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

## Restituição do IVA

A Proposta do OE determina que o benefício da restituição do IVA passe a ser concedido também às Instituições de Ensino Superior, quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento, desde que as despesas em causa não se encontrem excluídas do direito à dedução.

## Autorizações legislativas

Renova-se a autorização legislativa já prevista na anterior Lei do OE 2020 para sujeitar a taxa reduzida certos produtos, aparelhos e objetos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

## Isenções no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19

A Proposta do OE alarga às instituições científicas e de ensino superior a isenção temporária de IVA prevista para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, até aqui apenas prevista para o Estado e outros organismos públicos ou organizações sem fins lucrativos.

Podem beneficiar desta isenção as instituições com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da doença COVID-19, relativamente aos reagentes e outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos com o Estado.

A Proposta do OE estende ainda o benefício de isenção temporária de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional até 30 de abril de 2021 (esta medida está atualmente prevista apenas até 31 de outubro de 2020).

## Adiamento da entrada em vigor das novas regras de comércio eletrónico

A Proposta do OE adia 6 meses a entrada em vigor das novas regras do IVA no comércio eletrónico, para 1 de julho de 2021, refletindo a decisão que já havia sido adotada pelo Conselho da União Europeia (a data inicialmente prevista para a implementação destas regras era 1 de janeiro de 2021).

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições  
Setoriais

Património

Imposto  
do SeloBenefícios  
FiscaisCódigo  
Fiscal do  
InvestimentoSegurança  
Social

IEC

---



## Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – Isenções

A Proposta do OE prevê a isenção total de ISP para os biocombustíveis avançados, desde que certificados com o Título de Biocombustível (TdB).

Os gases de origem renovável passam também a estar totalmente isentos, desde que certificados com Garantia de Origem (GO).

## Imposto sobre o tabaco

O imposto mínimo total de referência – com base no qual é calculado o montante mínimo de imposto sobre o tabaco – passa a ser calculado, para cada ano (n), no ano anterior (n-1) com base em 102% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas (do elemento específico e do elemento ad valorem) e da taxa do IVA ao preço médio ponderado de todos os cigarros introduzidos no consumo entre 1 de dezembro do ano anterior a esse (n-2) e 30 de novembro desse ano (n-1).

O preço médio ponderado para efeitos de cálculo do imposto mínimo total de referência nos termos da Proposta do OE resulta do valor de todos os cigarros introduzidos no consumo com base no respetivo preço de venda ao público dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo, no período de referência (dia 1 de dezembro do ano n-2 e o dia 30 de novembro do ano n-1), arredondado à segunda casa decimal.

A Proposta do OE prevê ainda uma norma transitória nos termos da qual o imposto mínimo total de referência nas introduções no consumo de cigarros realizadas em 2021 é calculado com base no preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro de 2019 e o dia 30 de novembro de 2020.

Atualmente, o imposto mínimo total de referência é calculado apenas com base nos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida no ano a que corresponda a estampilha.

## Norma transitória – Produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

A Proposta do OE inclui uma disposição transitória que visa a sujeição, durante o ano 2021, ao ISP e ao adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, de determinados produtos, nos seguintes termos:

- i. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de

gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal: taxa correspondente a 75 % da taxa do ISP e 75 % do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>. A partir de 2022, estas taxas serão de 100 %.

- ii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, utilizados na produção de eletricidade, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente: taxa correspondente a 50 % da taxa de ISP e 50 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – estas taxas serão aumentadas progressivamente até chegar aos 100 % em 2023.
- iii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade e consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira: taxa correspondente a 25 % da taxa de ISP e 25 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – estas taxas serão aumentadas progressivamente até chegar aos 100 % em 2025.
- iv. Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas: taxa correspondente a 20% da taxa de ISP e 20% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>. Esta taxa será aumentada até atingir os 50% em 2024.
- v. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 e 2710 19 61 utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE): 5 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>. Esta taxa será aumentada até atingir os 100% em 2025.

A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> não será, no entanto, aplicável aos produtos identificados nos pontos (ii) a (v) acima, utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE.

Os biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis abrangidos pelas mesmas classificações pautais estão ainda excluídos deste regime.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

ISV

---



**Taxas – veículos usados e importados de outros Estados-Membros da União Europeia**

A Proposta do OE para 2021 vem, finalmente, corrigir a fórmula de cálculo do ISV aplicável a veículos usados, com primeira matrícula noutra Estado-Membro da UE e importados para Portugal.

Esta alteração surge na sequência da ação instaurada pela Comissão Europeia contra Portugal baseada na sujeição dos veículos usados importados de outros Estados-Membros a uma carga tributária superior à dos veículos usados adquiridos no mercado português, bem como dos inúmeros processos ganhos junto dos tribunais portugueses.

Segundo a Proposta do OE, a fórmula de cálculo do ISV passa assim a considerar o *“tempo de uso”* dos veículos também no cálculo da componente ambiental do imposto – até agora ignorada – e não apenas no cálculo da componente cilindrada.

Assim, relativamente a veículos usados e importados, com primeira matrícula noutra Estado membro da União Europeia (UE):

- As percentagens de redução do ISV na componente da cilindrada não são alteradas, continuando a variar entre os 10% para carros com um ano e os 80% nos veículos com mais de dez anos;
- Uma nova tabela de desvalorização para a componente ambiental do imposto é introduzida, passando a prever uma redução da taxa de imposto que varia entre os 2% para carros até um ano e os 70% no caso de veículos com mais de quinze anos.

A redução na componente ambiental proposta é, no entanto, consideravelmente menor em comparação com aquela que é aplicada na componente cilindrada, por, alegadamente, estar associada à vida útil média remanescente dos veículos, em detrimento da desvalorização comercial média dos veículos, na qual se baseia a redução da componente cilindrada.

Por fim, a Proposta do OE, por contraposição a esta redução de tributação, prevê que se passe a aplicar o agravamento a que os veículos ligeiros a gasóleo adquiridos novos estão sujeitos (€ 500,00 ou € 250,00, em função do nível de emissão de partículas) também aos veículos usados e importados de outro Estado-Membro.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

## Contribuições Setoriais

---



A Proposta do OE para 2021 vem dissipar quaisquer dúvidas ainda existentes sobre a passagem de um modelo clássico de Estado Fiscal para um verdadeiro Estado Parafiscal.

Com a manutenção das contribuições extraordinárias de âmbito setorial implementadas ao longo da última década, bem como do adicional de solidariedade sobre o setor bancário criado pelo OE Suplementar para 2020, a Proposta do OE revela a intenção de proceder à *normalização* dos respetivos regimes, todos eles legitimados por contextos extraordinários e, como tal, *necessariamente transitórios*.

Nesse sentido, ao contrário do que tem sido afirmado sobre a intenção de reduzir a litigância em torno desta tipologia de contribuições, antecipa-se que esta irá aumentar significativamente, até que o Tribunal Constitucional esclareça, de forma definitiva, os limites impostos à criação e à sucessiva prorrogação de tributos que, pela sua própria natureza e circunstância, teriam vigência limitada.

### Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)

Tal como já sucedeu nos anos anteriores, a Proposta do OE procede à prorrogação do regime da CESE para o ano de 2021, não se denotando qualquer alteração substantiva.

No entanto, a Proposta do OE prescreve que o Governo avaliará a alteração das regras do regime da CESE, através:

- a) Da alteração das regras de incidência; e/ou
- b) Da redução do valor das taxas aplicáveis.

Como alicerces desta avaliação do Governo, está previsto na Proposta do OE o seguinte:

- a) A redução sustentada da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN); e
- b) A concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético que, desde a criação do respetivo regime, continuam claramente por identificar.

Não estando em causa uma autorização legislativa – ao contrário, por exemplo, do que sucedeu na Lei do OE para 2020 – esta Proposta do OE parece consagrar esta avaliação em termos meramente programáticos, não se antecipando, à luz da experiência anterior, que daí resultem alterações muito significativas ao regime da CESE.

Em face deste enquadramento, e da aparente intenção do Governo de “estabilizar” o regime de uma contribuição que é, por definição, *extraordinária*, antecipa-se que o contencioso em torno do regime da CESE continue a aumentar, em particular com o surgimento de novas abordagens por parte dos sujeitos passivos que exijam,

perante os tribunais, uma ponderação global sobre os quadros de conformidade legal e constitucional deste tributo.

### Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

A Proposta do OE prevê igualmente a manutenção da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, criada pela Lei do OE 2020.

No entanto, com a Proposta do OE, o regime desta contribuição sofre um conjunto de alterações e aditamentos, como se segue:

#### Incidência objetiva

- a) A base de incidência da contribuição passa a estar parametrizada pelo valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos.

Trata-se de uma alteração que parece repousar numa intenção de clarificar um aspeto que não se encontrava especialmente claro ao nível do regime criado pela Lei do OE 2020, que parecia apontar para a consideração do valor total anual das referidas aquisições.

- b) Passa a ser consagrada a possibilidade de dedução das despesas com investigação e desenvolvimento, que deverá ser efetuada em cada declaração do sujeito passivo.

No entanto, a referida dedução apenas se aplica em relação às despesas de investigação e desenvolvimento realizadas em território nacional, devidas e pagas a contribuintes portugueses.

Trata-se de uma opção que, podendo ter subjacente uma intenção de induzir a procura por investigação e desenvolvimento de base exclusivamente nacional, não deixa de suscitar algumas dúvidas quanto à respetiva conformidade com o Direito da União Europeia.

#### Taxas

Mantiveram-se as taxas já aplicáveis, tendo-se apenas especificado o valor base em função do qual a taxa é estabelecida, sendo este o valor total anual da faturação dos fornecimentos às entidades do SNS no ano anterior. Contudo, a referida taxa poderá ser corrigida, caso os valores totais definitivos da faturação referentes ao ano a que se reporta a contribuição correspondam a uma taxa diferente da utilizada provisoriamente, originando a respetiva regularização, que deverá constar de declaração autónoma a apresentar no mês de abril do ano seguinte a que respeita.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social



## Estrutura de liquidação

- a) Prevê-se que a contribuição seja liquidada pelo próprio sujeito passivo, aludindo-se agora à existência de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição.
- b) Foi aditado ao regime da contribuição um novo artigo que prevê, no essencial, que a taxa pode sofrer correções em função dos valores provisórios e definitivos de faturação.
- c) Resulta igualmente do referido artigo que será celebrado um protocolo de colaboração entre a autoridade tributária, a ACSS, I.P. e o INFARMED, I.P., com o intuito de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação das disposições do regime que criou esta contribuição.
- d) Prevê-se a regulamentação, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, de aspetos relativos à base de incidência, taxas aplicáveis, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição.
- e) Para este último propósito, serão ainda ouvidos a ACSS, I.P. e o INFARMED, I.P.

## Integração de receita no Orçamento do SNS

A Proposta do OE prevê ainda que a receita obtida com este tributo, referente ao ano de 2020, seja automaticamente integrada no orçamento do SNS, constituindo-se como receita própria deste último subsector, sendo gerido pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

## Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se a manutenção da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica para o ano de 2021, sem qualquer alteração ao respetivo regime.

## Contribuição sobre o setor bancário

A Proposta do OE prevê novamente a manutenção da contribuição sobre o setor bancário para o ano de 2021, sem qualquer alteração ao respetivo regime.

## Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

A Proposta do OE prevê a manutenção deste adicional de solidariedade sobre o setor bancário, que não constou da Lei do OE 2020, tendo sido criado pelo OE Suplementar de 2020, ancorado em duas finalidades distintas:

- i. O reforço do financiamento do sistema de segurança social, em especial atendendo aos custos da resposta pública associada ao vírus SARS-CoV-2 e ao evento infeccioso associado (COVID-19); e
- ii. A compensação da despesa fiscal gerada pela isenção de IVA aplicável à generalidade das operações financeiras e, por esta via, aproximando a carga fiscal do setor bancário à de outros setores que não beneficiam desta isenção.

No entanto, se, sob uma perspetiva meramente formal, estamos, de facto, perante um adicional, a verdade é que as características do tributo em causa suscitam amplas dúvidas quanto à sua real natureza jurídico-tributária, ao que acresce o significativo desvio, ao nível de vários aspetos de regime, face a outros tributos que, no contexto europeu, foram consagrados com o intuito de nivelar a despesa fiscal associada às isenções de IVA.

Salienta-se, de entre outros, o facto de onerar apenas um só setor de atividade e de, pese embora vinculado a pressupostos e finalidades totalmente distintas, replicar os regimes de incidência subjetiva e objetiva da contribuição sobre o setor bancário.

Trata-se seguramente de um tributo cuja manutenção ao longo do ano de 2021 suscitará uma nova fonte de litigância entre a autoridade tributária e as entidades do setor bancário.

## Contribuição para o audiovisual

A Proposta do OE prevê a manutenção dos valores mensais da contribuição para o audiovisual para o ano de 2021.

CONTACTOS

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

# Património

---



Mantém-se a tendência do agravamento fiscal sobre o património e destaca-se a adoção de diversas medidas anti abuso.

**IMT – Aquisição de ações em sociedades anónimas que detenham imóveis**

A Proposta do OE prevê que passa a estar sujeita a IMT a aquisição de ações em sociedades anónimas quando (i) o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial – com exceção da compra e venda de imóveis – e (ii) quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

A Proposta do OE exclui para estes efeitos as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

**IMT – Quotas próprias**

A Proposta do OE prevê, para efeitos de incidência de IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas ou pela aquisição de ações em sociedades anónimas, que passem a ser imputadas aos sócios e acionistas, na proporção da respetiva participação no capital social, as quotas e ações próprias detidas pela sociedade.

**IMT – Procuração irrevogável**

A Proposta do OE prevê que passe também a estar sujeita a IMT a outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de ações em sociedades anónimas quando (i) o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e (ii) quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

**IMT – Valor tributável**

De acordo com a Proposta do OE, no caso de se verificar a sujeição a IMT pela aquisição de ações em sociedade

anónimas, só concorrem para o valor tributável (i) os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e (ii) os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

A Proposta do OE prevê ainda que – à semelhança do sucede atualmente aquando da dissolução de sociedades ou de fundos de investimento imobiliário – também quando, na sequência de outras transmissões onerosas, os imóveis das sociedades ou dos fundos fiquem a pertencer aos sócios, acionistas ou participantes que já tenham sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incida apenas sobre a diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto havia sido liquidado.

**IMI – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos – herança indivisa**

A Proposta do OE determina que a isenção de IMI aplicável aos prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, quando o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a € 15.295 e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda € 66.500, passe também a aplicar-se, no caso de heranças indivisas, à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

# Imposto do Selo

---



### Taxas – Crédito ao consumo

A Proposta do OE mantém o agravamento de 50% das taxas em vigor até 31 de dezembro de 2021, eliminando a exclusão dos contratos já celebrados e em execução. As taxas a aplicar a final serão as seguintes:

- Para os créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, a taxa manter-se-á em 0,2115%;
- Para os créditos de prazo igual ou superior a um ano, a taxa manter-se-á em 2,64%;
- Para os créditos de prazo igual ou superior a cinco anos, a taxa manter-se-á em 2,64%;
- Para os créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa manter-se-á em 0,2115%.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições  
Setoriais

Património

Imposto  
do Selo

Benefícios  
Fiscais

Código  
Fiscal do  
Investimento

Segurança  
Social

## Benefícios fiscais

---



### Acesso a apoios públicos e incentivos fiscais condicionado à manutenção de postos de trabalho

A Proposta do OE prevê que, durante o ano de 2021, o acesso a linhas de crédito com garantias do Estado, ao benefício fiscal que permite deduzir parte da remuneração convencional do capital social, ao RFAI, ao SIFIDE II e ao CFEI II por parte de grandes empresas (ou seja, que não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas) com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico referente ao ano de 2020, fica condicionado à manutenção do nível de emprego.

De acordo com a Proposta do OE prevê-se que seja considerada manutenção do nível de emprego a circunstância de, no ano de 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020. Prevê ainda a Proposta do OE que, para efeitos da verificação do nível de emprego, sejam considerados os trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes mas economicamente dependentes ao serviço da empresa e, ainda, os trabalhadores de qualquer outra entidade que esteja em relação de domínio ou grupo com a entidade visada (desde que tenha igualmente sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal).

Fica, em todo o caso, excluído o acesso aos apoios públicos e incentivos acima referidos pelas entidades que façam cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação ou iniciem tais procedimentos até ao final do ano de 2021.

Prevê-se que a verificação do nível de emprego seja efetuada oficiosa e periodicamente.

### Benefícios fiscais aplicáveis aos donativos atribuídos a Entidades Hospitalares

A Proposta do OE introduz uma alteração ao regime fiscal do mecenato, que passa a incluir expressamente as entidades hospitalares, EPE no elenco de beneficiários de donativos enquadráveis naquele regime.

Relembre-se que foi proferido um (muito duvidoso) entendimento oficial da autoridade tributária que recusa, à luz da lei atual em vigor, o enquadramento dos donativos a hospitais EPE no regime do mecenato. Tal posição levou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais a proferir despacho admitindo, enquanto durou o período de emergência em Portugal motivado pela pandemia, a aplicação do regime do mecenato a estes donativos.

Com a Proposta do OE, prevê-se um ponto final na

polémica, ficando consagrado de forma expressa que os donativos a entidades hospitalares, EPE passam a ser elegíveis para o regime fiscal do mecenato, sendo considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, revogando-se em definitivo o entendimento administrativo nesta matéria.

### Benefícios fiscais no âmbito do Mecenato Cultural

A Proposta do OE prevê que entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária sejam consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural. Este enquadramento depende de reconhecimento prévio por parte do Governo, através de despacho pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, para que os gastos ou perdas num exercício com a atribuição de donativos a estas entidades sejam majorados nos termos da lei.

### Benefícios fiscais no âmbito das deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

A Proposta do OE prevê que quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50 000 e sua dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por ter sido atingido o limite de 15% da coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10 % da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

### Mecenato cultural extraordinário para 2021

Prevê-se a criação de um mecenato cultural extraordinário para o período de tributação de 2021. Neste sentido, os donativos que tenham enquadramento no âmbito do mecenato cultural podem ser majorados em 10 pontos percentuais, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50 000 por entidade beneficiária; e
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

Complementarmente, propõe-se que estes donativos sejam considerados até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados elevado em 50 % quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

Adicionalmente, os presentes donativos podem ainda ser majorados em 20 pontos percentuais quando as referidas ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Prevê-se ainda que as entidades beneficiárias dos donativos fiquem sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis aos restantes donativos concedidos no âmbito dos benefícios fiscais relativo ao mecenato.

### Prorrogação da vigência de benefícios fiscais

Propõe-se a prorrogação da vigência do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, até 31 de dezembro de 2025 (a lei que aprovou este regime previu a sua vigência apenas até 31 de dezembro de 2020).

### Programa de Valorização do Interior – Autorização legislativa

Prevê-se também a renovação da autorização legislativa prevista no OE para 2020 (e no OE de 2019) para a criação de um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, sob a forma de uma dedução à coleta (até à sua concorrência) correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima mensal garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC que criem postos de trabalho naqueles territórios.

### Plano Poupança Florestal – Autorização legislativa

Tal como sucedeu com a Lei do OE para 2020, prevê-se novamente que o Governo fique autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos «Planos de Poupança Florestal» (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do «Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta», a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, com consagração, por um lado, de (i) norma de isenção, em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF e, por outro lado, de (ii) dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450,00 por sujeito passivo.

### Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

A Proposta do OE prevê que os sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam legalmente classificados como micro, pequena ou média empresa, possam considerar as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa suportadas para efeitos da determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110 % do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

São elegíveis, para este incentivo, os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, tal como previsto no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização. Contudo, os projetos com as atividades i) Financeiras e de seguros; ii) Defesa; e iii) Lotarias e outros jogos de aposta não são elegíveis, para efeitos deste incentivo.

Segundo a Proposta do OE, estas despesas elegíveis dividem-se em três grandes áreas:

- Despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior, tais como os gastos com arrendamento de espaços, construção de *stand* e despesas relacionadas com o mesmo (aluguer de equipamentos e mobiliário, serviços de deslocação, entre outros);
- Despesas relacionadas com serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, incluindo campanhas de *marketing*, auditorias relacionadas com os mercados externos, ensaios em laboratórios acreditados, registo de novas marcas, ou mesmo adesão inicial a plataformas eletrónicas;
- Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização, em que se incluem, entre outras, as ações de prospeção e captação de novos clientes e ações de promoção realizadas em mercados externos.

Prevê-se que o incentivo total atribuído às despesas elegíveis relativas à participação em feiras e exposições no exterior e as relacionadas com serviços de consultoria especializados, cumulado com outros auxílios de estado de qualquer natureza, não deve exceder 50 % do montante global das despesas elegíveis, sendo aplicável às despesas elegíveis de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização as regras europeias em matéria de auxílios de *minimis*.

Ainda neste contexto, também os sujeitos passivos que exerçam uma atividade nos setores das pescas e da aquicultura apenas podem ser abrangidos pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de *minimis* do setor das pescas. Por outro lado, os sujeitos passivos que exerçam uma atividade no setor da produção agrícola primária apenas podem ser abrangidos pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matérias de auxílios de *minimis* do setor agrícola.

CONTACTOS

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social



Por fim, prevê-se que as entidades intervenientes no procedimento de aprovação das ações, projetos e despesas elegíveis facultem à autoridade tributária acesso à informação relevante existente nas respetivas bases de dados, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas.

A regulamentação deste incentivo será estabelecida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

### **Estrutura de Missão para as Comemorações da Circum-Navegação comandada por Fernão de Magalhães**

Conforme sucedeu para o OE de 2020 também a Proposta do OE para 2021 prevê que os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Estrutura de Missão para as Comemorações da Circum-Navegação comandada por Fernão de Magalhães sejam gastos ou perdas do exercício, na sua totalidade, e beneficiem de majoração nos termos e com os limites legalmente previstos.

### **IVAucher**

Com vista a estimular o consumo nos setores mais afetados pela pandemia da doença COVID-19, a Proposta do OE cria um mecanismo que permite ao consumidor final acumular um valor correspondente à totalidade do IVA suportado nos setores de alojamento, cultura e restauração durante um trimestre, e utilizar esse valor no trimestre seguinte nos mesmos setores.

O apuramento do valor de IVA acumulado é efetuado a partir dos montantes das faturas comunicadas à autoridade tributária e assume a natureza de participação, operando mediante compensação interbancária no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.

A adesão dos consumidores ao programa depende do seu prévio consentimento, encontrando-se ainda previstas regras especiais com o objetivo de salvaguardar os dados pessoais dos contribuintes.

O montante de IVA apurado a favor dos consumidores no âmbito deste mecanismo não concorre para as deduções à coleta previstas para as despesas gerais e familiares ou para as despesas dedutíveis mediante a exigência de fatura.

As condições específicas de funcionamento deste mecanismo deverão ser posteriormente definidas pelo Governo.

### **Panda bonds**

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou na lei do orçamento do estado para 2020, a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros decorrentes de contratos de

empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que o credor seja um não residente (com exceção daqueles que residam em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável) e sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

### **Jornada Mundial da Juventude**

Tal como previsto no orçamento do estado para 2020, a Proposta do OE prevê que os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2022 (entidade incumbida de organizar e coordenar a Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2023 em Lisboa), sejam considerados gastos do período em 140% do respetivo total, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, tal como originariamente previsto no OE para 2020.

Continua igualmente a prever-se uma dedução à coleta do IRS, num montante correspondente a 30% dos donativos concedidos àquela Fundação, por pessoas singulares residentes em Portugal, desde que não tenham sido contabilizados como gasto do período.

CONTACTOS

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

# Código Fiscal do Investimento

---



**SIFIDE II – Contribuição para fundos de investimento**

A Proposta do OE prevê, uma vez mais, diversas alterações ao benefício, em sede de IRC, decorrente de contribuições para fundos de investimento que tenham por objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a I&D.

Estas alterações pecam pela excessiva burocratização do regime, o que poderá ter um impacto negativo na aplicação deste benefício.

Em primeiro lugar, a Proposta do OE vem esclarecer que o financiamento das empresas de I&D por fundos de investimento que recebem as contribuições dos investidores poderá ser feito através da realização de investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro.

Estabelece-se ainda na Proposta do OE que se consideram empresas de I&D aquelas que cumprirem os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, notando que se aplica tal enquadramento mesmo que as empresas tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado esse reconhecimento.

Adicionalmente, a Proposta do OE criou duas novas normas anti abuso específicas, de difícil compreensão e de ainda mais difícil aplicação, que têm por objetivo garantir que as contribuições efetuadas pelos investidores são efetivamente realizadas pelos fundos de investimento e, seguidamente, concretizadas pelas empresas de I&D no prazo máximo de cinco anos. Nesse sentido, a Proposta do OE prevê que, seja adicionado, ao IRC do investidor do período de tributação em que se verifique o respetivo incumprimento, o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios:

- Caso o fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição das unidades de participação; ou
- Caso as empresas de I&D não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento considerando as aplicações relevantes previstas no artigo 37.º, n.º 1 do CFI, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital efetuados pelo fundo de investimento.

Estas exigências tornam a aplicação do benefício fiscal dependente da atividade terceiros, que não é passível de controlo pelo beneficiário, o que causa uma insegurança incompatível com o objetivo inicial do legislador, que era o

de incentivar os investidores a apostar na I&D em larga escala, através da criação de fundos de investimento dedicados ao setor. Acresce que a obrigação de realizar “integralmente” o investimento não é conforme às normas legais que regulam os organismos de investimento coletivo, ocorrendo um conflito de normas de difícil resolução.

Para efeitos de comprovação da utilização efetiva das contribuições pelo fundo de investimento e empresas de I&D, a Proposta do OE prevê ainda:

- que os fundos de investimento entreguem aos investidores até final do 4.º mês de cada período de tributação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas de I&D, a qual deverá integrar os seus processos de documentação fiscal nos termos do artigo 130.º do Código do IRC; e
- que as empresas de I&D entreguem aos fundos de investimento até final do 4.º mês de cada período de tributação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior nas aplicações relevantes legalmente estipuladas no artigo 37.º, n.º 1 do CFI, a qual deverá integrar os seus processos de documentação fiscal nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Os fundos de investimento e empresas de I&D devem, respetivamente e quando aplicável, informar na sua declaração comprovativa de investimento o eventual incumprimento do prazo de cinco anos para realização e concretização do investimento e do concreto montante de investimento não concretizado.

A não realização do investimento no prazo de cinco anos por parte das empresas de I&D deve ser comunicada pelos fundos de investimento aos respetivos investidores para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável.

Complementarmente ao já denso processo de comprovação acima referido, a Proposta do OE prevê ainda, para efeitos de verificação do investimento realizado, que a ANI comprove através da documentação entregue pela entidade gestora dos fundos de investimento que a realização integral dos investimentos por parte destes ocorre dentro do prazo de 5 anos a contar da data de aquisição das unidades de participação por parte do investidor.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

## Segurança Social

---



**Transparência contributiva – comunicação de informações**

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou na lei do Orçamento de Estado para 2018, 2019 e 2020, a possibilidade de os devedores à Segurança Social constarem da lista de contribuintes sem a situação tributária regularizada.

É ainda renovada a previsão de envio pelos serviços da autoridade tributária aos serviços da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações dos valores de rendimentos declarados a título de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais enquadráveis, tanto no regime simplificado, como no regime da contabilidade organizada, rendimentos abrangidos pelo regime de transparência fiscal e rendimentos obtidos no estrangeiro.

A Proposta do OE mantém também a possibilidade de a autoridade tributária e os serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social tomarem posições concertadas tendentes à cobrança de dívidas de sujeitos passivos de IRC em dificuldades económicas.

IRS

IRC

IVA

IEC

ISV

Contribuições Setoriais

Património

Imposto do Selo

Benefícios Fiscais

Código Fiscal do Investimento

Segurança Social

[www.vda.pt](http://www.vda.pt)

**Vda** LEGAL PARTNERS

---

ANGOLA | CABO VERDE | CAMEROON | CHAD | CONGO | DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO | EQUATORIAL  
GUINEA | GABON | GUINEA-BISSAU | MOZAMBIQUE | PORTUGAL | SAO TOME AND PRINCIPE | TIMOR-LESTE